

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Deliberação n.º 1062/2003. — Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 6 e na alínea *b)* do n.º 7 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro;

Ouvindo a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular:

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 29 de Abril de 2003, delibera o seguinte:

1.º

É aprovado o regulamento da aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, cujo texto se publica em anexo à presente deliberação.

2.º

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente deliberação.

29 de Abril de 2003. — O Presidente, *Virgílio Meira Soares*.

Regulamento da aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento rege a aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

1 — O disposto no presente regulamento aplica-se para a candidatura à matrícula e inscrição a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, nas instituições de ensino superior que, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, tenham determinado a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, e definido para o efeito:

- Os cursos, ou os pares estabelecimento/curso, a que pretendem aplicar o disposto no presente regulamento;
- Os cursos de ensino secundário não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, e os exames finais das disciplinas desses cursos que pretendem validar em lugar das provas escolhidas nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea anterior, são considerados como exames finais de disciplinas do ensino secundário não português:

2.1 — As provas exigidas para o ingresso no ensino superior desse país que:

- Se constituem como exames de âmbito nacional;
- Embora não se constituindo como exames nacionais ali tenham validação e ou reconhecimento a nível nacional;

2.2 — Os exames finais do ensino secundário não português:

- Que se constituam como exames nacionais no país a que respeitam;
- Realizados a nível local, quando, no respectivo país, não se realizem exames finais de âmbito nacional, desde que não existam, no respectivo país, as provas referidas no n.º 2.1.

3 — Para a candidatura à matrícula e inscrição nas instituições de ensino superior que não adoptem o disposto no presente regulamento, todos os estudantes devem comprovar a titularidade das provas de ingresso previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

Artigo 3.º

Candidatura

1 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes aos cursos do ensino secundário português devem entregar, no acto da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior, os seguintes documentos:

- Requerimento, a formular em impresso de modelo a fixar pelo director-geral do ensino superior, solicitando a aplicação do regime fixado pelo artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, indicando quais os pares estabelecimento/curso e provas de ingresso a abranger por tal aplicação;
- Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário não português, indicando:
 - A classificação final do curso;
 - As classificações obtidas, no ano lectivo anterior ao da candidatura, nos exames finais desse curso nas disciplinas que pretendem que substituam as provas de ingresso;
- Documento comprovativo da equivalência do curso referido na alínea *b)* a um curso do ensino secundário português, emitido pela autoridade legalmente competente para a atribuição da equivalência, incluindo a classificação final do curso na escala de 0 a 200 pontos.

2 — Os documentos referidos na alínea *b)* do número anterior devem:

- Ser emitidos pelas autoridades de educação do país de origem, mesmo tratando-se de habilitações obtidas em escolas estrangeiras em Portugal;
- Ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respectivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa, ou trazer a apostilha da Convenção de Haia. O mesmo deve acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

3 — Estão dispensados da entrega do documento a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 os titulares de cursos cuja equivalência ao ensino secundário português tenha sido objecto de norma genérica publicada no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Conversão de classificações

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, as classificações referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º são consideradas na escala de 0 a 200 pontos.

2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a escala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

- Para as classificações expressas na escala de 0 a 100 pontos:

$$C = 2 \times C_{curso}$$

sendo *C* a classificação final a atribuir e *C_{curso}* a classificação constante do diploma ou certidão (escala de 0 a 100 pontos);

- Nos casos em que o número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética ou outra), é de 1 a 5, aplica-se a seguinte tabela de conversão:

Número de escalões positivos	Classificação correspondente (escala de 0 a 200)				
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão
1	100	—	—	—	—
2	100	150	—	—	—
3	100	140	180	—	—
4	100	130	160	190	—
5	100	130	150	170	190

Artigo 5.º

Homologia de disciplinas

1 — As tabelas de correspondência de disciplinas através das quais se concretiza a homologia a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98 serão alvo de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, a coberto de deliberação própria da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

2 — Para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2004-2005, as tabelas de correspondência a que se refere o número anterior são as utilizadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior no âmbito dos concursos nacionais e institucionais de acesso ao ensino superior de 2002-2003.

Artigo 6.º

Disposições finais

Os pares estabelecimento/curso que aplicam o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro, para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2004-2005, são os constantes do anexo I da Deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior n.º 437/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 19 de Março de 2003.

Deliberação n.º 1063/2003. — Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro;

Considerando as alterações legislativas introduzidas nas condições de acesso ao ensino superior pela legislação supracitada;

Tendo em conta as propostas apresentadas à Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior pelos órgãos legalmente competentes das instituições de ensino superior:

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 3 de Junho de 2003, delibera o seguinte:

1.º São homologadas pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, nos termos das competências previstas na alínea c) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro, as propostas de alteração de elencos de provas de ingresso para a candidatura à matrícula e inscrição nos anos lectivos de 2004-2005 e 2005-2006, apresentadas pelos órgãos legalmente competentes das instituições de ensino superior, que embora procedendo ao desmembramento de pares de provas de ingresso, mantenham como provas isoladas as mesmas provas de ingresso que integravam os pares anteriormente fixados.

2.º São igualmente homologadas pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, nos termos legais referidos no número anterior, as propostas de alteração de elencos de provas de ingresso para a candidatura à matrícula e inscrição nos anos lectivos de 2004-2005 e 2005-2006, apresentadas pelos órgãos legalmente competentes das instituições de ensino superior, que, embora alterando propostas anteriormente apresentadas e já homologadas pela Comissão, para os anos supra-referidos, respeitem as condições constantes do número anterior.

3 de Junho de 2003. — O Presidente, *Virgílio Meira Soares*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 14 320/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Arminda Alves Roldão Bento, inspectora de finanças principal do quadro da Inspeção-Geral de Finanças, para prestar colaboração ao meu Gabinete no âmbito de assessoria especializada.

2 — Esta nomeação revela-se indispensável ao normal funcionamento do meu Gabinete, nomeadamente no que respeita ao estudo e acompanhamento de programas comunitários na área da cultura.

3 — A colaboração a que se refere o número anterior dura enquanto se mantiver a minha nomeação no presente cargo, podendo ser revogada a todo o tempo.

4 — A remuneração mensal da nomeada é equiparada ao vencimento de adjunto de gabinete de membro do Governo, actualizável anualmente nos termos estabelecidos para a Administração Pública, incluindo o respectivo abono para despesas de representação e subsídio de refeição.

5 — A nomeada terá direito a subsídios de férias e de Natal de quantitativo equivalente ao da remuneração mensal referida no número anterior.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2003.

1 de Julho de 2003. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso n.º 7932/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 23 de Junho de 2003 do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar desde a data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso com vista ao preenchimento de um lugar vago de auxiliar administrativo da carreira de pessoal do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Santarém, aprovado pela Portaria n.º 316/99, de 12 de Maio.

2 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o preenchimento do lugar mencionado, caducando com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — compete ao auxiliar administrativo assegurar o contacto entre os serviços através da recepção e entrega de expediente e encomendas oficiais, efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento do serviço e acompanhar os visitantes aos locais pretendidos.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se no Arquivo Distrital de Santarém, Rua de Passos Manuel, 2000-118 Santarém, sendo o vencimento o resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Condições de admissão — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

5.1 — Requisitos gerais de admissão a concurso e de provimento em funções públicas — os exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo a prover;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais:

- Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições referidas no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Possuir a escolaridade obrigatória.

6 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos gerais;
- Entrevista profissional de selecção.

6.1 — O programa da prova de conhecimentos gerais, aprovado por despacho de 1 de Julho de 1999 do director-geral da Administração Pública, encontra-se publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, que se transcreve em anexo ao presente aviso.

6.2 — A prova de conhecimentos será escrita, de natureza teórica, com a duração máxima de duas horas e será classificada de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiveram classificação inferior a 9,5 valores.

7 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção indicados.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reu-